



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

16-03-10

CFA

=====

TC-002150/026/08

Prefeitura Municipal: Cajati.

Exercício: 2008.

Prefeito: Marino de Lima.

Advogados: Cirineu Silas Bitencourt e Caio César Freitas Ribeiro.

Acompanham: TC-002150/126/08, TC-030871/026/08, TC-037927/026/08, TC-044377/026/08, TC-004750/026/09, TC-027980/026/09 e TC-036751/026/09.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI**, exercício de 2008.

1.2 A auditoria *in loco* constatou (fls. 19/52):

a) Dívida Ativa (fls. 28/29) - Divergência entre o saldo apurado em 31-12-08 e o lançado no balanço patrimonial. Cobrança ineficaz.

b) Despesas com o Ensino (fls. 31/33) - Aplicação no FUNDEB superiores aos recursos existentes. Inclusão, no cálculo do investimento, de despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases - LDB (aquisição de mochilas).

c) Despesas com a Saúde (fls. 33/34) - O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros. O Município não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários para os servidores da área, conforme prescreve o artigo 4º, VI, da Lei n. 8.142/90.

d) Transferência à Câmara dos Vereadores (fl. 35) - Repasses de duodécimos fora do prazo estabelecido pelo artigo 168 da Constituição.

e) Resultado Financeiro (fl. 37) - Divergência entre o resultado apurado e o lançado no balanço patrimonial.

f) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 43) - Descumprimento.

g) Tesouraria (fl. 45) - Disponibilidade financeira em instituições financeiras não oficiais.

h) Aumento do Índice de Despesa de Pessoal nos Últimos 180 Dias do Mandato (fl. 49) - Aumento de despesas em julho, agosto e setembro, descumprindo o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

i) Recomendações do Tribunal (fl. 50) - Descumprimento das atinentes à ordem cronológica de pagamentos e à remessa de contratos.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-4750/026/09 - O Vereador Sergio Hiroschi Sioia comunica possíveis irregularidades no Executivo, na contratação de serviços e aquisição de equipamento para execução de projetos de informática. Nos exames realizados, por amostragem, durante a inspeção, com foco nas empresas citadas, a Auditoria não constatou ilegalidade.

b) TC-30871/026/08 - A DD. Procuradoria Geral de Justiça solicita cópias de estudos, pareceres técnicos e decisões relativas ao processo que analisou o pregão n. 4/08. A Auditoria não encontrou, na inspeção "in loco", evidências de irregularidades que pudessem invalidar o procedimento.

c) TC-37927/026/08 - O Ministério da Educação encaminha relatório de fiscalização que indica a ocorrência de possíveis irregularidades na Prefeitura. A Auditoria não constatou, na inspeção "in loco", ilegalidades na aplicação dos recursos do FUNDEB.

d) TC-44377/026/08 - O Vereador Sioia comunica possíveis ilegalidades no Executivo Municipal, em 2007. Na inspeção "in loco", a Auditoria não constatou, nas aquisições de gêneros alimentícios, com foco nas empresas citadas, situação irregular.

e) TC-27980/026/09 (cópia do TC-26479/026/08) - O Coordenador-Geral do Ministério da Educação, Coordenação Geral de Operacionalização do FUNDEB, encaminha cópia de reclamação acerca de irregularidades na Prefeitura, na aplicação dos recursos do FUNDEB. A Auditoria não confirmou, durante a inspeção "in loco", as ilegalidades apontadas em expediente similar (TC-37927/026/08, "supra").

f) TC-36751/026/09 - O Vereador Sioia comunica possíveis irregularidades na Prefeitura, na contratação de LUIS MANOEL OLIVEIRA EVENTOS - EPP para realização, organização e administração da 16ª Festa do Peão Boiadeiro de Cajati, de 22 a 25-05-08 (pregão n. 4/08, contrato de 30-04-08, no valor de R\$ 39.500,00).

1.4 O atual Prefeito ofereceu justificativas e documentos (fls. 63/139):

a) Dívida Ativa - A defesa juntou documento demonstrando que o valor correto do saldo apurado e lançado no balanço patrimonial é realmente de R\$ 2.054.302,55. O valor referente à dívida ativa é de R\$ 573.547,95, e não de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 662.298,76. O valor de R\$ 85.111,27 se refere ao acumulado de vários exercícios das despesas com telefone e este procedimento não foi em 2009; e o montante de R\$ 3.639,54 ao cancelamento de salário família, regularizado em 2008. Em 2009 aumentou a arrecadação de créditos inscritos na dívida.

b) Despesas com o Ensino - Diante das mudanças na Educação Básica, foram pagas com recursos do FUNDEB despesas do ensino infantil, conforme valor discriminado às fls. 70/71, não se atentando, portanto, que a despesa já havia sido empenhada na sua totalidade. O empenhamento de despesa a maior que os recursos do FUNDEB existentes não ocasionou maiores transtornos.

c) Despesas com a Saúde - A atual Administração está providenciando o novo PMS, já considerando o apontado pelo Tribunal. O Município já planejou elaborar o Plano de Carreira, Cargos e Salários para 2010, eliminando a deficiência.

d) Transferência à Câmara dos Vereadores - O atraso no repasse de duodécimo ocorreu porque o 20º dia do mês recaiu em domingo; o repasse foi efetuado no 1º dia útil subsequente.

e) Resultado Financeiro - O valor apurado no exercício mais a diferença equivalem ao resultado financeiro de 2007, ajustado em R\$ 240.392,77.

f) Ordem Cronológica de Pagamentos - Todos os Departamentos estão tomando medidas para eliminar o problema.

g) Tesouraria - Foi solicitada a transferência dos saldos existentes em bancos não oficiais para os oficiais. O assunto é objeto do TC-391/012/08¹, em tramitação nesta Corte.

h) Aumento do Índice de Despesa com Pessoal nos Últimos 180 Dias do Mandato - As informações constantes do balancete de evolução da receita corrente líquida (RCL) dos últimos 12 meses já deduziam o valor destinado a compor o FUNDEB. No entanto, o sistema AUDESP repetiu a dedução, resultando em receita corrente líquida menor do que a efetivamente realizada. Nos relatórios e demonstrativos agora encaminhados é possível verificar que a diferença mensal é exatamente o valor da dedução para formação do FUNDEB. Considerado o valor correto da RCL, não houve infração à LRF.

i) Recomendações do Tribunal - A Prefeitura vem

¹ Atualmente na Assessoria Técnico-Jurídica, de relatoria do E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

aperfeiçoando suas ações de forma consistente, buscando o bom andamento dos trabalhos administrativos.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 143/146) considerou bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município, diante do eficiente controle da execução orçamentária no período e da manutenção do saldo do endividamento. Assim, opinou, em relação aos aspectos financeiros, contábeis e orçamentários, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

O Setor de Cálculos (fls. 147/149) constatou que a RCL do exercício foi de R\$ 41.958.034,70, de sorte que a despesa com pessoal correspondeu a 52,36% da mesma, cumprindo o limite do artigo 20, III, "b", da LRF. Também concluiu que não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, pois o índice de dezembro/08 (52,36%) é inferior ao de julho/08 (53,29%), não ocorrendo infração ao artigo 21, parágrafo único, da LRF.

A Chefia do órgão (fls. 150/153) considerou que os principais índices que norteiam esta Corte na apreciação de contas anuais foram favoráveis, inclusive os referentes ao último ano de mandato (LRF, artigos 21 e 42), e que as justificativas do Prefeito ajudaram a demonstrar a boa ordem dos demonstrativos. Assim, concluiu pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

1.6 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 26,2% da receita de impostos, cumprindo o artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 62,2% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério da educação básica. Aplicou, no exercício, a totalidade dos recursos do FUNDEB, cumprindo o artigo 21, "caput", da Lei n. 11.494/07 (fls. 31/33).

Na saúde, o Município investiu 28,5% (fls. 33/34) das receitas de impostos.

A despesa com pessoal correspondeu a 52,3% da RCL (cf. fls. 148/149).

Houve déficit orçamentário de 0,8% (fl. 30) e, em 2007, de 4,8% (fls. 36/37). O resultado financeiro² apresentou déficit de R\$ 86.818,54 e, no ano anterior,

² Dados extraídos às fls. 42 e 44 do Anexo I.

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2007	5.664.320,20	5.481.108,45	183.211,75
2008	3.544.761,73	3.631.580,27	(86.818,54)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve superávit de R\$ 183.211,75. O saldo de restos a pagar foi de R\$ 3.389.661,00, menor que o anterior, de R\$ 5.187.044,27 (fl. 48); o estoque da dívida ativa foi de R\$ 2.196.752,38 e, em 2007, de R\$ 1.795.004,48 (fl. 29). O Prefeito e o Vice-Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 45).

1.7 Pareceres anteriores:

2005: favorável (TC-3032/026/05, DOE de 09-12-06).

2006: favorável, com recomendação a respeito das falhas subsistentes nos itens "Planejamento da Gestão Pública", "Controle Finalístico", "Fiscalização das Receitas", "Renúncia de Receitas", "Das Despesas", "Despesas com Saúde", "Resultado da Execução Orçamentária", "Convites", "Contratos Remetidos ao Tribunal" e "Ordem Cronológica de Pagamentos" (TC-3484/026/06, DOE de 29-05-08).

2007: favorável, (TC-2621/026/07, DOE de 21-03-09).

2. VOTO

2.1 Os autos revelam (cf. item 1.6, *retro*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino e na saúde.

Informa, mais, que as contas apresentam razoável equilíbrio: o déficit orçamentário de 0,8% está em patamar aceitável, o mesmo ocorrendo com o resultado financeiro, também negativo (R\$ 86.818,54). Foi cumprido o artigo 42 da LRF (fl. 49).

Consoante demonstrado pelo Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 148/149), as despesas com pessoal corresponderam a 52,36% da RCL, enquadrando-se no limite do artigo 20, III, "b", da LRF. Também, não houve aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, sendo cumprido, assim, o artigo 21, parágrafo único, da citada Lei.

A Auditoria não formulou críticas ao pagamento dos subsídios dos agentes políticos, nem ao recolhimento dos encargos sociais (fls. 44/45).

2.2 As justificativas do atual Prefeito noticiaram múltiplas providências regularizadoras, cuja efetiva implantação deverá ser verificada pela Auditoria, na próxima inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.3 Como se verifica, nos aspectos mais relevantes para análise, sob a ótica dos princípios da unidade e da universalidade, as contas se apresentam em ordem. As falhas subsistentes, por sua quantidade e natureza, não justificam a reprovação, mas, apenas, recomendações.

2.4 Nos termos das Instruções deste Tribunal, estão sendo analisados em processos específicos os repasses ao terceiro setor (TC-280/012/09), as admissões de servidores, em decorrência de concurso público (TC-268/012/09) e as contratações por prazo determinado (TC-269/012/09).

Os expedientes anexos TC-4750/026/09, TC-30871/026/08, TC-37927/026/08, TC-44377/026/08 e TC-27980/026/09 (referidos no item 1.3, retro), e o acessório, TC-2150/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal) tratam de assuntos abordados no relatório da Auditoria e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

2.5 Diante do exposto e à vista da natureza das irregularidades constatadas, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Mas recomendo ao Senhor Prefeito sejam efetivamente eliminadas as falhas subsistentes nos itens "Dívida Ativa", "Despesas com o Ensino", "Despesas com a Saúde", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Tesouraria" e "Recomendações do Tribunal".

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas pelo atual Prefeito.

Determino que os expedientes TC-4750/026/09, TC-30871/026/08, TC-37927/026/08, TC-44377/026/08, TC-27980/026/09 e TC-2150/126/08 permaneçam apensados a estes autos.

Determino, ainda, a tramitação autônoma do expediente TC-36751/026/09 para instrução complementar.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 16 de março de 2010.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO